Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005879-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Espólio de JULIO ROBERTO ALONSO**

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JÚLIO ROBERTO ALONSO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de UNIMED SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Informa o autor na inicial que é beneficiário de assistência médica através de um contrato na modalidade empresarial junto à requerida. Aduz que é portador de mieloma múltiplo, diagnosticado no ano de 2012. Ressalta que em abril de 2015 sua situação se agravou necessitando de determinados medicamentos, que solicitou a requerida e esta negou o fornecimento, argumentando: 1) falta de reconhecimento da ANVISA; 2) falta de cobertura obrigatória da Lei 9.656/98; 3) falta de cobertura contratual de medicamentos importados e de utilização domiciliar; 4) falta de cobertura de medicamentos sem reconhecimento científico. Enfatizou que o tratamento é urgente e cientificamente reconhecido e recomendado. Requereu liminarmente que a requerida seja compelida a custear o tratamento e a procedência total da ação.

Deferida antecipação de tutela conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extraído da decisão de fls. 103/104.

Às fls. 117/122 manifestação da requerida com relação ao prazo determinado para providenciar a medicação, requerendo providências do autor e sustentando que os efeitos da decisão sejam extensivos a todos órgãos públicos envolvidos no processo de importação. Decisão de fls. 169/170 reconsiderando parcialmente o conteúdo de fls. 103/104.

Agravo de Instrumento interposto pela requerida conforme fls. 181/216.

Expedidos ofícios ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal e Diretor da ANVISA às fls. 217/218.

A requerida apresentou contestação às fls. 237/259 enfatizando que cumpriu as determinações judiciais desde sua citação, porém, ressaltou os prazos insuficientes, requerendo, portanto a não incidência de multa por descumprimento e mencionou o aspecto criminal com relação à importação de medicamento sem reconhecimento da ANVISA. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 300/318.

À fls.de 320 segue a decisão atacada pelo recurso de fls. 184 e seguintes, na mesma oportunidade as partes foram instadas a produção de provas. A requerida manifestou interesse em produção de prova pericial e expedição de ofícios às fls. 340/342 e o autor informou à fls. 351 que não pretende produzir outras provas além das já carreadas aos autos.

Ofícios expedidos à sociedade de oncologia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

clíinica e à ANS às fls. 357/358. Respostas aos ofícios às fls. 392 e 414/418.

Às fls. 373 a procuradora do autor informa o falecimento do mesmo e requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Pelo despacho de fls. 374 o Espólio do autor passou o ocupar o polo ativo.

Contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito pelo espólio foi interposto AI, ao qual foi negado provimento (fls. 440/443).

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A princípio cabe salientar que o feito prossegue sendo capitaneado pelo Espólio de Júlio Roberto Alonso, já que aos herdeiros cabe deliberar se restou alguma despesa a pagar por conta do tratamento especificado (v. fls. 442, antepenúltimo parágrafo).

Lendo a inicial é fácil concluir que o objetivo do autor, que infelizmente veio a falecer no curso da lide, era o reconhecimento judicial de que a ré está obrigada a fornecer o medicamento Lenalidomida 25 mg (Revilimid), utilizado para tratamento do Mieloma Múltiplo (CID C90.0).

A prescrição de uso partiu de médico de confiança do autor, que o atendia no Centro de Hematologia e Oncologia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cidade de Jaú, com grau de excelência no tratamento de câncer.

Ademais, tal indicação deve ser prestigiada, pois foi firmada por equipe médica que acompanhava, pessoalmente, a evolução clinica do autor. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação nº 0003178-07.2012.8.26.0011, em caso semelhante, nos seguintes termos: "Não cabe à ré, administradora do plano de saúde, questionar ou impugnar o procedimento médico solicitado pelo especialista que acompanha o paciente".

Como se tal não bastasse, estamos diante de um típica relação de consumo, aplicando-se à hipótese a <u>Súmula 102</u>, do TJSP, in verbis: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

A gravidade da doença do autor e a urgência das intervenções a que acabou se submetendo estão comprovadas por extensa documentação trazida aos autos, não impugnada pela ré, que também não contestou tais circunstâncias.

Cabe ainda ressaltar que o Dr. Ederson Roberto de Mattos é conveniado da ré e na relação com o autor <u>atuou como sendo a própria postulada</u> não havendo razão para se colocar em dúvida as suas indicações/pareceres e, via de consequência, a demora de uma posição do Setor Administrativo (da Cooperativa) às suplicas endereçadas.

Tais medidas, muito embora não prometessem a cura, visavam certamente a melhora da qualidade de vida do autor

É o que se pode conferir no trabalho de Nelson Santiago Reis, Procurador de Justiça em Pernambuco, publicado no site "jus navigandi", sob o título "O Consumidor e os seguros ou planos de saúde. Anotações acerca dos contratos: cláusulas e práticas abusivas":

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O alcance do objetivo central do contrato e a concretização da atividade a que se propõe o fornecedor hão de ser assegurados através da correta aplicação da lei, considerando-se a vontade contratual como subsidiária, a ser efetivada quando não colidir com a vontade legal expressa no sistema jurídico no qual está inserida a contratação.

Por outro lado, se o contrato prevê "cobertura cirúrgica" e "tratamento quimioterápico" não me parece lógico qualquer negativa para que tal se dê observando o tipo mais avançado ou tecnicamente adequado desse tratamento, ainda que em hospital e por médico não credenciados, ou mesmo em casa, através de medicações por via oral (na inicial – fls. 21 o autor menciona um comprimido de 25 mg/dia, durante 21 dias e a cada 28 dias, por pelo menos doze ciclos de tratamento).

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas ou mesmo financeiras.

Concluindo, TORNO DEFINITIVA a decisão de antecipação da tutela e DECLARO que a demandada tinha responsabilidade pelo fornecimento ao autor (hoje falecido) do medicamento Lenalidomida 25 mg (Revilimid), bem como pelo custeio do tratamento proposto a ele pelos profissionais que o atenderam .

A requerida suportará, ainda, o pagamento das custas e honorários a patrona da parte adversária que fixo por equidade em 20% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA